

PELO 25/2011

PARECER 004 – CCJ

Sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 25/2011, que Acrescenta o art. 100-A que dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do Programa de Metas pelo Poder Executivo e inclui o inciso IV e alínea a ao § 4º do art. 149 com as seguintes redações.

Autores: Deputados Joe Valle e outros

Relator: Deputado Prof. Israel Batista

I - RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 25/2011, assinada por onze Deputados: Joe Valle, Cláudio Abrantes, Dr. Michel, Celina Leão, Evandro Garla, Olair Francisco, Prof. Israel Batista, Rejane Pitanga, Washington Mesquita, Wellington Luiz e Luzia de Paula.

Pretendem os autores acrescentar o art. 100-A e o inciso IV e alínea *a* ao § 4º do art. 149, todos da Lei Orgânica local.

No art. 100-A, determinam que o Governador do Distrito Federal apresente, até noventa dias após sua posse, o Programa de Metas de sua gestão – obedecidas as diretrizes da campanha eleitoral –, com prioridades descritas no art. 100-A, observando-se, em relação ao Programa: 1) ampla divulgação; 2) debate público; 3) divulgação semestral dos indicadores de desempenho; 4) possibilidade de alterações programáticas, desde que justificadas e amplamente divulgadas; 5) divulgação anual de relatório de execução (art. 1º).

Quanto ao art. 149 (art. 2º da PELO), acrescenta-se o inciso IV, objetivando incluir o orçamento para implementação do Programa de Metas no rol das leis de iniciativa do Governador, assim como adicionar as diretrizes do Programa no projeto do plano plurianual (alínea *a* do inciso IV).

Na Justificação, argumentam que o dispositivo tem imenso valor, para garantir ao eleitor que as promessas de campanha não serão desprezadas ou esquecidas por completo, e também permitir ao Governador inteirar-se da situação em que se encontra o DF, nos primeiros noventa dias de sua gestão, com possibilidades de alterações justificadas no Programa.



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Em 25 de outubro de 2011, a Comissão de Constituição e Justiça, acatou o Parecer do Relator, Dep. Aylton Gomes, que concluiu pelo Requerimento de tramitação conjunta com a PELO nº 27/2008, por se tratar da mesma matéria. No dia 8 de novembro de 2011, foi publicada a tramitação conjunta no Diário desta Casa de Leis.

No início desta Legislatura, no entanto, a PELO nº 27/2008 foi desapensada e arquivada, nos termos do disposto no art. 138 do Regimento Interno, e a PELO nº 25/2011 retomou sua tramitação, por meio da aprovação do Requerimento nº 42/2015, publicada no DCL de 3 de março de 2015, tendo sido designado relator na CCJ o Dep. Chico Leite.

II – VOTO

Nos termos do disposto no *caput* e no § 2º do art. 210 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da Proposta, e incumbe a análise do mérito à Comissão Especial nomeada para a finalidade, *in verbis*:

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 1º Inadmitida a proposta, cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados Distritais.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

A proposição, para ser admitida nesta Comissão, tem de atender aos requisitos previstos nos arts. 139, I e §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno e 70, I e §§ 3º ao 5º, da Lei Orgânica local, que exigem:

- a) assinatura de oito deputados, um terço dos membros da Casa (inciso I dos arts. 139 do RICLDF e 70 da LODF);
- b) que a proposta não fira princípios da Constituição Federal (§ 1º do art. 139 do RICLDF e § 3º do art. 70 da LODF);
- c) que a matéria não tenha sido objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 2º do art. 139 do RICLDF e § 4º do art. 70 da LODF);

d) que não haja intervenção federal em andamento, tampouco estado de defesa ou de sítio (§ 3º do art. 139 do RICLDF e § 5º do art. 70 da LODF).

Observe-se que todas as exigências transcritas acima encontram-se perfeitamente atendidas.

De fato, a obrigatoriedade de apresentação do programa de metas de governo consubstanciar-se-á em instrumento de extrema utilidade para a população, oferecendo-lhe meio de verificação do cumprimento das promessas de campanha.

Ressalte-se que a Comissão Especial analisará o mérito da iniciativa, cumprindo a este Colegiado apenas a verificação de admissibilidade, bem como de técnica legislativa e redação.

Em relação a técnica legislativa e redação, a proposta apresenta falhas, tais como:

- 1) na ementa, os Autores explicam, inadequadamente, o objetivo da inclusão do art. 100-A. No § 1º do art. 64, a Lei Complementar nº 13/96 dispõe que *A ementa será iniciada por um verbo na terceira pessoa do singular do presente do indicativo e sintetizará o conteúdo ou a finalidade da lei.* Ou seja, não se deve explicar a finalidade da proposição, devendo essas explicações constarem apenas na Justificação;
- 2) a enumeração das prioridades do art. 100-A deve ser realizada por meio de incisos, não no *caput*;
- 3) por questão de coerência interna do texto, o § 3º – que trata de divulgação de indicadores de desempenho – deve ser trocado com o § 4º – que se refere a alterações programáticas –, porque o § 5º volta a tratar de indicadores de desempenho; dessa forma, o assunto receberá atenção em dispositivos subsequentes;
- 4) o § 5º foi subdividido em alíneas, quando deveria ser em incisos;
- 5) a alínea *g* do § 5º está subdividido em vários itens, todos no corpo da norma, no entanto essa subdivisão deve ser realizada por meio de itens – como a alínea *g* passará a ser o inciso VII, a subdivisão será realizada por alíneas;
- 6) em atendimento às normas cultas da Língua Portuguesa, no § 6º, a expressão *o qual será disponibilizado* deverá ser substituído por *será divulgado*;
- 7) o art. 2º, que acrescenta o inciso IV ao art. 149, apenas repete o que já está prescrito no *caput* e §§ 1º e 2º do mesmo artigo, de forma geral. Ressalte-se que, mesmo de forma geral, o citado artigo abrange integralmente a inclusão do art. 100-A, sem necessidade alguma da alteração proposta ao art. 149. Transcrevemos a seguir o art. 149, *caput* e §§ 1º ao 3º (destaques acrescentados):

Art. 149. *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual será elaborado com vistas ao desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal, podendo ser revisto ou modificado quando necessário, mediante lei específica.

§ 2º A lei que aprovar o plano plurianual, compatível com o plano diretor de ordenamento territorial, estabelecerá, por região administrativa, as diretrizes, objetivos e metas, quantificados física e financeiramente, da administração pública do Distrito Federal, no horizonte de quatro anos, para despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas a programas de duração continuada, a contar do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública do Distrito Federal, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual; disporá sobre as alterações da legislação tributária; estabelecerá a política tarifária das entidades da administração indireta e a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento; bem como definirá a política de pessoal a curto prazo da administração direta e indireta do Governo.

Ainda sobre a inclusão desse § 4º no art. 149, nossa Lei Complementar nº 13/1996, que "Regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal" determina expressamente que:

Art. 108. *As alterações têm por finalidade:*

I – expurgar do sistema jurídico dispositivo que se tornou inconveniente ou inoportuno;

II – complementar lacunas deixadas pela lei anterior;

III – corrigir distorções no sistema jurídico;

IV – aprimorar a lei existente e adequá-la às novas exigências da sociedade.

Da análise do art. 149, conclui-se que a alteração proposta não se enquadra em nenhum dos incisos acima transcritos, portanto não há justificativa para aprovação da modificação.

MD -

Considerando-se as várias emendas a serem apresentadas, para adequação da iniciativa à técnica legislativa, optamos por uma única emenda de redação, qual seja, substitutivo, porém sem se promover qualquer alteração no mérito da Proposta.

Diante de todo o exposto, considerando-se que o mérito será analisado pela Comissão Especial, concluímos pela **ADMISSÃO** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 25/2011, nos termos do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala das Comissões, em

Deputado **PROF. REGINALDO VERAS**
Presidente


Deputado **PROF. ISRAEL BATISTA**
Relator